



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 648, DE 2022**

(Do Sr. Augusto Coutinho)

Altera a redação da Lei nº 9.883, de setembro de 1999, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 28/03/2023 em virtude de novo despacho



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2022. (Do Sr. Augusto Coutinho)

Apresentação: 21/03/2022 16:39 - Mesa

PL n.648/2022

Altera a redação da Lei nº 9.883, de setembro de 1999, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o caput do art. 11 da Lei nº 9.883, de setembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Ficam criados os cargos de Diretor-Geral e de Diretor-Adjunto da ABIN, de natureza especial e privativo de Oficial de Inteligência, e os em comissão, de que trata o Anexo a esta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226816906900>



* C D 2 2 6 8 1 6 9 0 6 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei tem por objetivo tornar os cargos de Diretor-Geral e de Diretor-Adjunto da Agência Brasileira de Inteligência privativos de Oficial de Inteligência, visto que é atribuição do cargo de Oficial de Inteligência planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar a produção de conhecimentos de inteligência; as ações de salvaguarda de assuntos sensíveis; operações de inteligência; as atividades de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico direcionadas à obtenção e à análise de dados e à segurança da informação; e o desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência.

Nesse sentido, ressalta-se que os serviços de inteligência operados pela Agência Brasileira de Inteligência envolvem ações de salvaguarda de assuntos sensíveis, como por exemplo, informações de espionagem ou sabotagem, segurança das fronteiras, entre outros.

É altamente aconselhável, portanto, que cargos estratégicos do órgão sejam privativos dos oficiais de inteligência, que possuem a devida habilitação para isso.

Assim, considerando a importância da modificação ora proposta, solicito o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2022.

Deputado Federal Augusto Coutinho

Solidariedade/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226816906900>



* C D 2 2 6 8 1 6 9 0 6 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.883, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência,
cria a Agência Brasileira de Inteligência -
ABIN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 11. Ficam criados os cargos de Diretor-Geral e de Diretor-Adjunto da ABIN, de natureza especial e os em comissão, de que trata o Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. São privativas do Presidente da República a escolha e a nomeação do Diretor-Geral da ABIN, após aprovação de seu nome pelo Senado Federal.

Art. 12. A unidade técnica encarregada das ações de inteligência, hoje vinculada à Casa Militar da Presidência da República, fica absorvida pela ABIN.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a ABIN, mediante alteração de denominação e especificação, os cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, as Funções Gratificadas e as Gratificações de Representação, da unidade técnica encarregada das ações de inteligência, alocados na Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a transferência, para a ABIN, do acervo patrimonial alocado à unidade técnica encarregada das ações de inteligência.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar ou transferir para a ABIN os saldos das dotações orçamentárias consignadas para as atividades de inteligência nos orçamentos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Gabinete da Presidência da República.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO